



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.727 - RS (2015/0225551-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIOGO CESAR GUEDES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO. ART. 619 DO CPP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. MODALIDADE *TER EM DEPÓSITO*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de o Ministério Público estadual, nas razões dos embargos de declaração opostos ao acórdão apelação, ter indicado quais seriam os pontos considerados omissos e obscuros do acórdão embargado, não afasta a incidência da Súmula 284/STF ao recurso especial, quando, neste, não houve tal especificação, mas se limitou o recorrente a pedir, genérica e subsidiariamente, o reconhecimento da ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, caso se entendesse que alguma matéria não estava prequestionada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido mostra que o Tribunal de origem também analisou expressamente a modalidade *ter em depósito*, tendo concluído, entretanto, pela insuficiência de provas dessa modalidade, inclusive quanto ao agravado.

3. A modalidade *ocultar* não é prevista expressamente no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, estando inserida implicitamente em outras ações mencionadas no dispositivo. No caso concreto, foi vinculada à modalidade *ter em depósito*, cuja ocorrência foi afastada pelo Tribunal de origem.

4. A pretensão do agravante é a de que esta Corte Superior afirme ter sido equivocada a versão dos fatos atribuída pelo Tribunal de origem, na apelação, ao absolver o agravado, por falta de provas, na modalidade *ter em depósito*, e conclua no sentido de ser correta a sentença, que o havia condenado. Entretanto, tal desiderato demanda reexame de provas e não mera valoração, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.727 - RS (2015/0225551-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** em face da decisão que não conheceu do recurso especial manifestado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (fl. 486):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FLAGRANTE PREPARADO. VENDA. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. MODALIDADE *TRAZER CONSIGO*. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MODALIDADE *TER EM DEPÓSITO*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Traz o agravante as seguintes alegações:

a) ser descabida a incidência da Súmula 284/STF, no tocante à alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porque, *quando da oposição dos embargos declaratórios às fls. 390/396e, o embargante apontou a existência de obscuridade e omissão do julgado embargado, quanto ao enfrentamento do teor do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; do art. 17, do CP; e dos arts. 301, 303, 386, inciso III, todos do Código de Processo Penal* (fl. 504);

b) não ser hipótese de aplicação da Súmula 283/STF, tendo em vista que o Magistrado que prolatou a sentença reconheceu que o agravado tinha em depósito e trazia consigo a droga descrita na denúncia. Diz que o Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, na verdade, teria se omitido *quanto ao reconhecimento da conduta típica do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, nas modalidades ter em depósito e ocultar, achando por bem reconhecer a prática de crime impossível pela conduta trazer consigo* (fl. 506). Assim, prossegue, não seria o *simples afastamento da conduta trazer consigo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejaria a absolvição do condenado, como de fato ocorreu (idem); e

c) não ser caso de reexame do conjunto probatório, mas de sua valoração, pois a ausência de provas diria respeito a corrêu e não ao agravado, Diogo Cesar Guedes Lima, em relação ao qual a sentença considerou estar demonstrada a prática delitiva.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.727 - RS (2015/0225551-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, razão assiste ao agravante, quando alega não ser caso de incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que, mesmo se mantida a absolvição em relação à modalidade trazer consigo, remanesceria a condenação na modalidade ter em depósito, uma vez que por ambas foi o agravado condenado na sentença. Contudo, o afastamento da Súmula 283/STF não muda a conclusão da decisão agravada, pois correto o não conhecimento do recurso especial, pela incidência da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ.

Vejamos.

O fato de o Ministério Público estadual, nas razões dos embargos de declaração opostos ao acórdão apelação, ter indicado quais seriam os pontos considerados omissos e obscuros do acórdão embargado, não afasta a incidência da Súmula 284/STF ao recurso especial, quando, neste, não houve tal especificação, mas se limitou o recorrente a pedir, genérica e subsidiariamente, o reconhecimento da ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, caso se entendesse que alguma matéria não estava prequestionada.

Também não prospera a alegação do agravante de que o Tribunal a *quo* afastou a tipicidade da conduta apenas por ter considerado crime impossível a conduta de *trazer consigo*, sem ter analisado a tipicidade da conduta no tocante às modalidades *ter em depósito* e *ocultar*.

A simples leitura do acórdão recorrido mostra que o Tribunal de origem também analisou expressamente a modalidade *ter em depósito*, tendo concluído, entretanto, pela insuficiência de provas dessa modalidade, inclusive quanto ao agravado, Diogo Cesar Guedes Lima.

Extrai-se o julgado proferido na apelação (fl. 381):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] nenhum dos réus efetivamente tinha em depósito a droga negociada. Isso porque Cristiano apenas conduziu os policiais até a residência de Diogo, quem, a sua vez, se dirigiu até outro local para buscar a droga. Nada prova, portanto, que a droga estivesse sua responsabilidade, em depósito de sua propriedade. Nesse sentido, o condutor Idel Maciel chegou a afirmar, em seu depoimento, que Diogo alegou não ser sua a droga, pois a tinha buscado na casa de outra pessoa. De fato, o policial mencionou que o dinheiro repassado ao réu não estava mais em seu poder (fl. 200).

[...]

Em relação à conduta de *ocultar*, consigna-se que não é ela prevista expressamente no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, estando inserida implicitamente em outras ações mencionadas no dispositivo, no caso concreto, na modalidade ter em depósito, cuja ocorrência foi afastada pelo Tribunal de origem.

Na verdade, a pretensão do agravante é a de que esta Corte Superior afirme ter sido equivocada a versão dos fatos atribuída pelo Tribunal de origem, na apelação, ao absolver o agravado, por falta de provas, na modalidade *ter em depósito*, e conclua no sentido de ser correta a sentença, que o havia condenado. Entretanto, tal desiderato demanda reexame de provas e não mera valoração, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

A evidenciar a pretensão de que se substitua a versão dos fatos dada pelo acórdão da apelação por aquela consignada na sentença, transcreve-se trecho das razões do regimental (fls. 506/507 – grifo nosso):

[...]

2.3. - Por último, em relação ao item "c", não é de se aplicar a Súmula 7/STJ, porque não se pretende o reexame de fatos e provas, mas a reavaliação, como se passa a expor.

Ao que sobressai da leitura da sentença e do v. acórdão recorrido, **a C. Corte a quo equivocou-se ao reconhecer a falta de provas quanto à propriedade do entorpecente**, porque esta conclusão foi aplicada ao codenunciado nos seguintes termos.

"E quanto ao acusado Cristian, a prova produzida ao longo da instrução não revelou de forma segura a sua participação na prática das condutas descritas na denúncia (ocultar, ter em depósito e trazer consigo drogas), uma vez que os policiais que mantiveram contato direto com Cristian afirmaram que o mesmo lhes disse que poderia conseguir a cocaína solicitada e os levou até a residência de Diogo, sendo este a pessoa que recebeu o dinheiro e buscou a droga que foi entregue aos policiais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto Cristian aguardou na companhia dos investigadores" (fls. 300/301e).

A falta de provas, portanto, refere-se à conduta do corréu, e não à conduta do ora agravado, em relação a qual não há qualquer dúvida.

Especialmente em relação ao agravado DIOGO, sobressai da r. sentença que *"o conjunto probatório formado nos autos revela de forma segura a prática do delito que lhe foi imputado na inicial acusatória. Os três policiais inquiridos no curso da instrução afirmaram de forma coerente e segura que foram levados até a residência de Diogo para adquirirem drogas, sendo que Diogo foi contatado por Cristian, recebeu R\$ 300,00 em dinheiro, foi até um local próximo e retornou com dez 'buchas' de cocaína"* (fls. 301/302e)

Vê-se, portanto, que não é o caso de reexame, mas de reavaliação das provas produzidas, **sem confusão de agentes e conclusões alcançadas pelo magistrado de piso quando da análise do acervo sob o crivo do contraditório.**

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0225551-0

AgRg no
REsp 1.556.727 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000335120148210062 05062093020148217000 06221400000260 21400000260
335120148210062 70060494747 70061658761 70063136469

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DIOGO CESAR GUEDES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CRISTIAN DOS SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIOGO CESAR GUEDES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.